

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.055/91-79
FBC

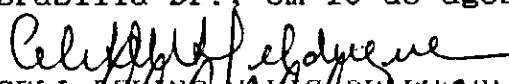
SESSAO DE : 10 de agosto de 1993 ACÓRDÃO Nº 105-7.646
RECURSO Nº : 102.304 IRPJ - Ex. 1986 e 1987
RECORRENTE : ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - FOZ DE IGUAÇU - PR

ATIVIDADES INCENTIVADAS - Somente a partir do exercício de 1989 passou a vigorar a vedação à compensação de prejuízos de atividades incentivadas com lucros de atividades não incentivadas.

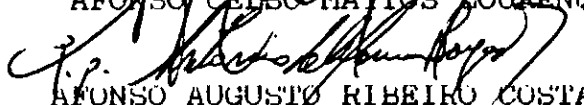
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1993.


CELI DEFINÉ MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PRODURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

ALFREDO KELLER & FILHOS LTDA, pessoa juridica domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1.276, Município de Foz de Iguaçu - PR, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10.

A autuação teve por objeto a cobrança de imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre receita omitida, conforme descrito a seguir, e se originou da representação de fls. 01/02, onde é relatada ação fiscal anterior, que constatou as infrações em tela, não tendo sido constituído, naquela oportunidade, o crédito tributário relativo ao IRPJ, por entender seu autor que, em função da existência de prejuízos fiscais a compensar de exercícios anteriores, nada havia a tributar em relação ao IRPJ, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/06; segundo a mencionada representação, com base nos Pareceres Normativos CST nº 11/81 e 43/79, caberia a tributação retro, em razão de que, propõe o respectivo lançamento, determinado pelo servidor competente; foram arroladas no Auto, as seguintes infrações:

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela apropriação a menor nas vendas, detectadas através de documentos mensais com pagamentos de comissão ao despachante aduaneiro, cuja base de cálculo é o valor das mercadorias vendidas no mês, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Exercício de 1986 - período base 1985 = Cr\$ 88.390.389

Exercício de 1987 - período base 1986 = Cr\$ 245.543,36

2 - Omissão de receita operacional caracterizada por valores lançados na conta CAIXA, originários de saques bancários e ingressados nesta conta, sem contudo, haver a contabilização dos respectivos pagamentos e, conseqüentemente, a baixa dos referidos cheques, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cruz\$
280.000,00

Inconformada com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 14/21, instruída com a documentação de fls. 22/473, alegando, em síntese, o que segue:

1. De início, contesta a representação que originou o lançamento, argumentando que os atos normativos que a fundamentaram não se aplicam a sua situação, pois nos períodos base objeto da autuação, se dedicava exclusivamente, à atividade de exportação de produtos manufaturados nacionais, cuja forma de incentivo fiscal, consistia, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158/71, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.721/79, em excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela do lucro correspondente à exportação, o que não se confunde com alíquotas diferenciais ou alíquotas reduzidas, matérias tratadas nos pareceres normativos em questão;

2. O procedimento fiscal não observou o direito do contribuinte à compensação de prejuízos, previsto no artigo 382 par. 1º e 2º do RIR/80 - dispositivos transcritos - devendo ser considerado ainda, que somente a partir do exercício financeiro de 1989, passou a vigorar a regra prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, que veda a compensação de prejuízos de atividades incentivadas (no caso, exportação de produtos manufaturados), com lucros de atividades não incentivadas;

3. Também deixaram de ser observados no lançamento, os artigos 113 e 114 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), por não existir omissão de receita operacional nos períodos base fiscalizados, como se demonstrara;

4. Com relação à receita omitida, sob a alegação de apropriação a menor de vendas, argumenta a impugnante o seguinte:

- a) que a empresa é exclusivamente exportadora;
- b) que os valores pagos ao despachante aduaneiro, são honorários pelo processamento das guias e declarações de exportação;
- c) que não é correto que a base de cálculo dos honorários

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

rios pagos ao despachante correspondente ao valor das mercadorias vendidas no mes, pela empresa;

d) que, salvo quando a exportação era efetuada com a cobertura cambial, as demais eram realizadas mediante pagamento em cruzeiros/cruzados, cujo recebimento do valor, pela empresa, sempre foi efetivado no ato de emissão da respectiva nota fiscal, momento da concretização de operação;

e) que após subscrever e entrega a carta datada de 23.10.89, em que prestava os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, houve o devido alerta de que, por um lapso, não foi informado que haviam casos de honorários calculados pelo percentual de 0,75% (doc. de fls. 196), assim como os honorários pelo processamento das declarações de exportação com cobertura cambial, eram cobrados por unidade (doc... de fls. 123, 157, 166 e outros); citada ocorrência e confirmada pelo despachante aduaneiro, conforme declaração anexa (fls. 37);

f) que os ditos honorários eram pagos mensalmente ao despachante aduaneiro pelo trabalho executado após a obtenção da liberação das guias de exportação, pelo CACEX;

g) que, para exemplificar os fatos aqui mencionados anexa os documentos de nº 17 a 53 (fls. 28 a 73), onde pode-se verificar que as guias liberadas em 19, 26 e 31 de dezembro de 1985, envolvem notas fiscais de novembro de 1985, e guias liberadas em 08.01.86, envolvem também notas fiscais emitidas em novembro de 1985;

5. Mesmo não concordando com o critério adotado pela fiscalização, apresenta um demonstrativo dos meses de 1985 e 1985 que foram desprezados pelo autuante, mostrando que os registros de saída de mercadorias, em cada mes, é superior ao montante encontrado, segundo a fórmula de cálculo adotada pela fiscalização;

6. Quanto à omissão de receita com base em saques bancários, a autuada alega que:

a) discorrendo sobre os procedimentos por ela adotados na movimentação de sua conta bancária, envolvendo saques de cheques e pagamento de obrigações, esclarece que a escrituração dos fatos obedeceu aos princípios contábeis geralmente aceitos, sendo efetuadas periódicas conciliações com os extratos fornecidos pelos bancos, se achando suficientemente comprovados os lançamentos relativos à movi-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mentação bancária; ressalva que à época dos fatos levantados na ação fiscal, não havia exigência legal para emissão de cheques nominativos, que passou a vigorar com a edição da Lei nº 8.021/90;

b) invocando o disposto no Parecer Normativo CST nº 347/70, e no parágrafo segundo do artigo 174 do RIR/80, argumenta que à fiscalização compete acatar a legitimidade da contabilização efetuada, cabendo à autoridade administrativa, a prova de inveracidade dos registros contábeis do contribuinte; para melhor entendimento, a impugnante junta cópias de fichas de Razão da Conta Bancos e dos extratos das contas bancárias, contendo a numeração dos cheques apontados pela fiscalização (doc. nº 402 a 455 fls. 420 a 473);

7. A exigência fiscal ora impugnada não pode prevalecer, por estar baseada tão-somente em presunção, com absoluta ausência de prova; nesse sentido, é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101.75.480/84, cuja ementa transcreve.

Cumprindo-se o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito, que, em informação de fls. 486/488, se posicionou pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A Divisão de Tributação da DRE - Foz de Iguaçu, em despacho de fls. 489, propôs o saneamento do processo, pela inclusão neste e ciência do interessado (e consequente reabertura do prazo para pagamento ou impugnação), do enquadramento legal do lançamento, no que foi atendida, conforme documentos de fls. 490/491; cientificado o contribuinte, este ratificou, no prazo legal, os termos de sua impugnação anteriormente apresentada, na forma da petição de fls. 494.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão proferida às fls 510/519, manteve integralmente a exigência, se fundamentando nos seguintes argumentos:

1. O lançamento está embasado na somatoria dos recibos emitidos pelo despachante aduaneiro, onde consta o valor das mercadorias vendidas, bem como o valor percentual da comissão. Sendo a contribuinte uma empresa exclusivamente exportadora, estes documentos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

constituem-se em peças hábeis para se conhecer o faturamento do mes. Os meses desprezados pela fiscalização foram aqueles em que as operações de vendas estavam devidamente acobertadas, informadas e registradas. Saliente-se o fato de que os documentos que serviram de base para o lançamento estão anexados ao processo nº 10945.002.295/89-39, que se encontra em fase de recurso, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

2. Alegação de que houve honorários calculados pelo percentual de 0,75%, não pode prosperar, pois entre os documentos anexados ao processo, não foi encontrado nenhum com este calculo. O documento anexado pelo contribuinte com este percentual fls.199 - refere-se provavelmente, a um dos meses desprezados pela fiscalização.

3. A alegação de que as declarações de exportação com cobertura cambial, por se constituírem um trabalho mais complexo, eram cobradas por unidades, e não sobre o valor da exportação, não ficou comprovada.

4. No item relativo à omissão de receitas caracterizada por valores lançados na conta CAIXA, originários de saques bancários e ingressados nessa conta, sem haver a contabilização dos respectivos pagamentos, a alegação da contribuinte de que cabe ao Fisco acatar a legitimidade da contabilização efetuada pela empresa, é improcedente. Cabe ressaltar que, pelos princípios contábeis normalmente aceitos, a escrituração da empresa deve abranger todas as operações da contribuinte, de forma clara e precisa. O exame individual dos lançamentos da contribuinte, mostra-se vago, havendo poucos batimentos com os saques efetuados, cultivando dúvidas e interpretações vagas. Para melhor demonstrar o que foi dito, tomemos por exemplo o seguinte: o cheque nº 983985, do Banco do Brasil S/A, de 22 de Dezembro de 1986, no valor de Cr\$ 130.000,00, lançado no caixa, depositado na conta nº 00426-74 de Alfredo Keller & Cia CGC nº 77.749.646, do Banco Bamerindus do Brasil S/A; o cheque nº, 166300, do Banco Noroeste S/A, de 16 de julho de 1985, valor de Cr\$ 740.000,00, pago à Ind. Prod. Com. Prod. Agropecuários Ltda - AGROPASSO, igualmente lançado na Conta Caixa e não constando o lançamento do destino dado aos mesmos (doc. fls. 415 a 418).

5. Para melhor elucidação, é anexada ao presente pro-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

cesso, cópia da decisão proferida no processo nº 10945.002.295/89-39 que, como já foi dito encontra-se em fase de recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

8. Finalmente, quanto à alegação de que o autuante utilizou de analogia ao aplicar ao presente processo, o contido nos Pareceres Normativos nº 11/81 e 43/79, cabe alertar para o fato de que ambos estão perfeitamente enquadrados no presente caso, já que referem-se a empresa que desistiram de atividades incentivadas.

O julgador singular ratifica pois a procedencia da ação fiscal, demonstrando os valores que compõem o crédito tributário mantido, expresso em cruzeiros, face ao disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 8.177/91.

Cientificada da decisão retro, em 02.12.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 522, a empresa interpos recurso voluntário dirigido a este Conselho, em 02/01/92 juntado ao processo às fls. 524/529, instruído com a documentação de fls. 530/533, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. A decisão de primeiro grau se fundamentou (conforme trechos transcritos), apenas na informação fiscal, sem levar em consideração os esclarecimentos prestados na impugnação, nem a documentação a ela juntada, conforme detalha a Recorrente; observa que os documentos mencionados, são de fundamental importancia para descaracterizar a pseudo omissão de receita apurada pela fiscalização; informa haver sido juntada aos autos (fls. 530/541), copia do recurso apresentado a este Conselho, relativo à exigência contida no processo nº 10945.002.295/89-39, do qual este é mera decorrência, a ele se vinculado por íntima relação de dependência, esperando a reforma da decisão monocrática nele proferida, hipótese em que não ha como prosperar o contido no presente processo.

2. Afirma que o objeto principal da decisão recorrida, refere-se à compensação de prejuízos, reiterando sua convicção de que, no caso, é perfeitamente admissível, e contestando o entendimento contido na informação fiscal, com os argumentos já esposados na impugnação, que, por haver sido entendidos pela fiscalização, volta a expor,

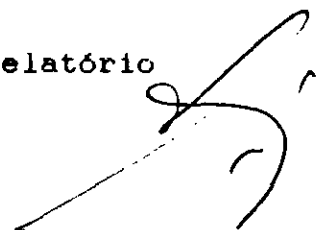
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

transcrevendo-os no recurso, inclusive, quanto à inaplicabilidade dos Pareceres Normativos nº 11/81 e 43/79, cujo enquadramento equivocado no presente caso, foi aceito pelo julgador singular;

3. Voltando a mencionar a alteração da legislação que trata da compensação de prejuízos de atividades incentivadas ou não (no caso, decorrentes de exportação de produtos para o exterior), por força do Decreto-lei nº 2.429/88, argumenta que, para confirmar esse entendimento, necessário se faz analisar atentamente as variações constatadas nas instruções para preenchimento do Formulário 1 - Lucro Real (MAJUR), correspondentes aos exercícios de 1986 até 1991, de onde foram destacadas e juntadas aos autos, cópias das páginas que tratam da compensação de prejuízos fiscais, exercício por exercício, bem como cópias dos formulários "Anexo 2", para maior facilidade de comparação (documentos anexados sob nº 013 a 024 - fls. 542 a 553).

Finalizando, transcreve a Recorrente a ementa do Acórdão 12 CC nº 103.06.895/85, requerendo que se de provimento ao recurso, com a reforma de decisão de primeira instância.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, não há como nestes autos discutir o mérito da questão objeto do lançamento já efetuado, constante do Processo 10945.002295/89-39, em vista do princípio da autonomia dos processos e, mais, pela impossibilidade de dupla análise por este Colegiado, dos mesmos fatos de um lançamento.

Nestes termos, diligenciou este relator e obteve a informação que o processo originário já foi objeto de exame e decisão por este Tribunal Administrativo (Recurso 65.973 - Acórdão 102.28.108).

Assim, considerando que o lançamento foi mantido, passo a examinar a pretensão de fiscalização constante destes autos, no sentido de uma exigência de imposto, face a impossibilidade de compensação de prejuízos, no caso considerado.

O simples exame da representação de fls. 01 é elemento bastante para caracterizar a total improcedência da pretensão fiscal.

Não há como prosperar uma exigência tributária com base em Pareceres Normativos (normas complementares), ainda mais quando impertinentes à hipótese em análise.

Os atos de fls. 489/491 (novo enquadramento legal) em nada aproveitam o lançamento, visto que tais dispositivos e descrição dos fatos já constavam de outro procedimento fiscal, ainda passível de exame.

As razões da recorrente possuem total fundamento na legislação pertinente, visto que somente a partir do exercício finan-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

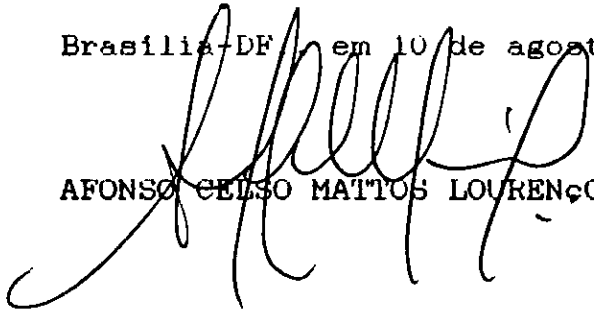
ro de 1989 passou a vigorar a norma constante do artigo 8º do Decreto-lei 2429/88, a qual veda a compensação de prejuizos de atividades incentivadas com lucros de atividades não incentivadas, no qual podem ser considerados os rendimentos omitidos.

Logo, a pretensão da fiscalização, no exercício de 1986 e 1987 não possuía qualquer amparo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR